



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001089/2002-37
Recurso nº 153.896 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.042 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria PIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
Recorrente COVESP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

Não comprovada a existência dos créditos, cabe o lançamento de ofício dos débitos que foram indevidamente compensados.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando deixe de defini-lo como infração ou lhe comine penalidade mais branda que a da lei vigente ao tempo de sua prática.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

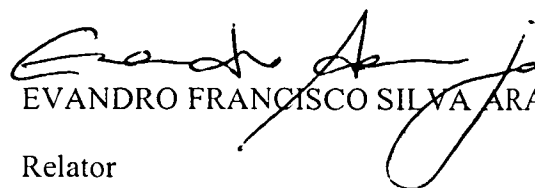
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti que dava provimento ao recurso.



CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Ausente sem justificação o Conselheiro Adélcio Salvalágio.

Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o **acórdão da** decisão recorrida:

“Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 15/20, lavrado pela DRF/Joaçaba-SC, para a exigência de crédito tributário de PIS, no valor de R\$675,66, com multa de 75% e juros de mora.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme anexo III.

O enquadramento legal foi citado à fl. 16.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 1114. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- nos períodos 06 e 07/98, houve recolhimento de parte do crédito tributário e parte foi compensada;

- o pretense crédito tributário lançado é decorrente da compensação com créditos oriundos de pagamentos indevidos e a maior de PIS (reconhecidos por decisão judicial), que não teria sido comprovada;

- a compensação foi informada na DCTF;

- de fato, não foi efetuado Pedido de Compensação — porém, esta falta de cumprimento de obrigação acessória não pode tolher direito líquido e certo;

- levando-se em conta que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conclui-se ainda haver crédito, conforme planilha anexa;

- não concorda com a utilização da Selic.

Encerra requerendo o cancelamento do lançamento e se propondo a fornecer qualquer informação adicional necessária.

Às fls. 311/312, foi juntada análise da autoridade lançadora.”

A DRJ Rio de Janeiro I, julgou procedente o lançamento pelo acórdão assim ementado:

“AUDITORIA INTERNA. DCTF. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

Mantém-se o lançamento se não comprovado que o débito foi objeto de compensação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.”

Irresignada, a recorrente apresenta recurso voluntário repisando, em resumo, a argumentação apresentada na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

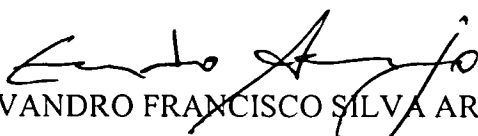
Compulsando os autos, verifica-se que embora existente o processo judicial informado em DCTF pela recorrente, os valores por ela depositados em juízo foram convertidos em renda da União em sua totalidade, conforme fls. 185 e 186 e 305 e 306, não restando demonstrado a existência de créditos a compensar. Diante de tal circunstância fática resta prejudicada a análise da matéria de direito.

Quanto à multa de ofício no percentual de 75%, com o advento do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações que lhe sucederam, a mesma somente passou a ser exigida somente em circunstâncias que não vislumbro no caso concreto, aplicando-se ao caso a retroatividade benéfica do art. 106, inciso II do CTN.

No que diz respeito à incidência de juros pela taxa do Selic sobre os valores lançados de ofício devo seguir a jurisprudência consolidada na Súmula nº 3, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, que diz ser cabível a sua aplicação.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de maio 2009. 05 de maio de 2009


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO